INTERESSADO: Centro Regional de Desenvolvimento do Ceará – CREDE 16		
EMENTA: Orienta procedimentos a serem adotados no tocante à documentação da Escola de Ensino Fundamental Reino Encantado, consumida pelo fogo.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 04255149-8	**PARECER Nº** 0937/2004	**APROVADO EM:** 14.12.2004

I – RELATÓRIO

O Centro Regional de Desenvolvimento do Ceará – CREDE 16, por sua orientadora, Célia Maria Freitas Guedes Amorim, e pela supervisora de gestão, Maria Louzanira de Oliveira, vem a este Conselho, através do processo nº 04255149-8, solicitar orientação de como proceder, tendo em vista a documentação da Escola de Ensino Fundamental Reino Encantado haver sido consumida pelo fogo.

Anexos ao ofício de solicitação, encaminha: relatório de visita do CREDE 16 à Escola de Ensino Fundamental Reino Encantado, da rede de ensino particular; segunda via do Boletim de Ocorrências expedido pela Delegacia Regional de Iguatu; Laudo Pericial emitido pela equipe do Corpo de Bombeiros Militar de Iguatu; cópias de fotografias das instalações incendiadas e página da edição do jornal local com noticiando o incêndio.

Segundo o relatório de visita do CREDE, o fogo destruiu toda documentação e mobiliário existentes na secretaria e diretoria, ficando a escola "totalmente desprovida de quaisquer documentos relativos ao corpo docente e discente, bem como demais documentos de escrituração: (diários de classe, pastas individuais de alunos, fichas individuais, boletins, certificados e históricos, livro/reg. matrícula anual, livro/ata de resultados finais, livro/ata de valid. adapt. e classifc., pasta para correspondências e pasta para leis/decretos/pareceres/resoluções)."

Conforme o Boletim de Ocorrências da Delegacia Regional de Iguatu "não tem suspeita de que o incêndio tenha sido provocado de forma criminosa."

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Parecer fundamenta-se no que estabelece a Lei nº 9.394/96, no seu Art. 10, Incisos I e V.

III – VOTO DA RELATORA

Com base na documentação constante do presente processo, verifico que foram tomadas as providências necessárias quanto ao enfrentamento do incêndio e às medidas legais relativas à comunicação do sinistro às autoridades competentes. Compreendo, também, que, segundo o Boletim de Ocorrências,

expedido pela Delegacia Regional de Iguatu, não há indícios de o mencionado incêndio haver "sido provocado de forma criminosa."

Cont. Par/nº 0937/2004

Assim, restam as providências devidas para não haver qualquer prejuízo a alunos e professores da Escola de Ensino Fundamental Reino Encantado.

Neste sentido, e considerando: de um lado, a informação registrada no rodapé do of. Nº 362/2004-NRGA de que a aludida escola iniciou as atividades em 2000, e de outro, o Parecer nº 0765/2004, deste Conselho, que "Credencia a Escola Reino Encantado, em Iguatu, e autoriza os cursos de ensino fundamental, da 1ª à 4ª série, e educação infantil, até 31/12/2008", sou de parecer que:

a) a vida escolar dos alunos da escola em apreço, referente ao período de 2000 a 2003, seja resgatada através de cópia das Atas de Resultados Finais encaminhadas à SEDUC como parte do Relatório que deve ser encaminhado, anualmente (mais precisamente até 31 de março de cada ano). Para tanto, a escola solicitará, oficialmente, ao setor competente da SEDUC as citadas cópias;

b) o histórico escolar de 2004 deverá ser refeito por cada professor, a partir dos seus registros pessoais como, por exemplo, seus planos de ensino, e de arquivos dos próprios alunos que, porventura, tenham o costume de guardar os trabalhos;

c) caso alternativas "a" e "b" não apresentem condições de operacionalização, a solução legal é a realização de "avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada", como forma de "classificação" do aluno (exceto na primeira série do ensino fundamental), prevista na Lei nº 9.394/96, Art. 24, Inciso II, alínea "c".

Se adotada a alternativa "c", elaborar ata dos resultados da avaliação realizada, arquivando uma cópia desta no estabelecimento de ensino e encaminhando uma outra à SEDUC como peça do Relatório de 2004 da Instituição, acompanhada de cópia deste Parecer. O resultado obtido por aluno deverá ser registrado na sua ficha individual, mencionando tratar-se de "Classificação" e indicando este Parecer autorizador

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Cont. Par/nº 0937/2004

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2004.

LINDALVA PEREIRA CARMO
Relatora

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0937/2004
SPU Nº 04255149-8
APROVADO EM: 14.12.2004

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Digitador: Lindalva
Revisor: Jaa